

Acórdão: 18.429/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119681-68
Impugnante: Cavasa Distribuidora Ltda.
PTA/AI: 01.000154514-35
Inscr. Estadual: 394202941.00-50
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. Constatado o recolhimento a menor do ICMS/ST face a não inclusão do valor do frete das mercadorias a base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 19º, item 2, subalínea “b” da Lei 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro/2005 a julho/2006, por falta de inclusão na base de cálculo da substituição tributária do valor do frete referente as notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e seu representante legal, Impugnação às fls. 217/225, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 235/237.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que o frete relativo às notas fiscais de entrada da Impugnante não está na base de cálculo da substituição tributária.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Não merece reforma o presente trabalho fiscal, pois o artigo 13, § 19º, subalínea “b” da Lei 6763/75, não deixa dúvida a respeito da fundamentação legal que respalda a acusação fiscal em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verbis:

“art. 13 (...)

§ 19 - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

...

2) em relação à operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

...

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço:”

A Impugnante é empresa enquadrada no Simples Minas, de acordo com a Lei 15.219/04 e, em razão disso, não possui direito ao crédito do ICMS nas operações de entrada.

Ademais, o artigo 34, inciso I do Anexo X do RICMS/02 é taxativo ao estabelecer que a modalidade de pagamento prevista para as micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Minas não se aplica à prestação ou à operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

Logo, o imposto relativo ao frete não pode ser lançado em separado como fazem as empresas que apuram o imposto pelo sistema de débito e crédito, nem tampouco deduzido do valor sobre o qual incida a substituição tributária.

Diante destes fatos e tendo em vista o que dispõe a legislação tributária, o feito fiscal mostra-se correto no caso presente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 11/09/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml